



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/038.744/89-75

CVGC/

Sessão de 13 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.222

Recurso nº: 98.326 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A

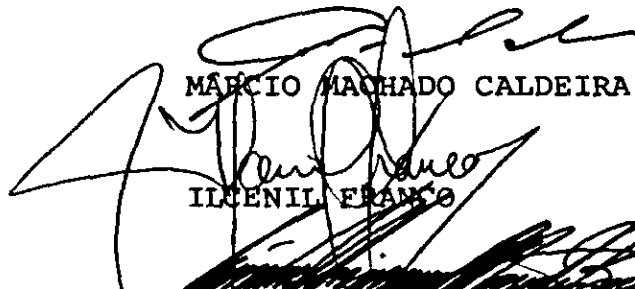
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Constatada que a decisão da instância singular inovou na matéria tributável, é de ser reaberto o prazo para nova impugnação.

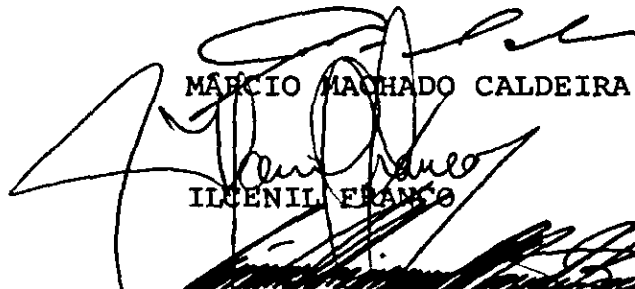
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à D.R.F. - RJ, a fim de que a petição de fls. 91/93 seja apreciada e julgada como impugnação nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões-DF., em 13 de maio de 1991

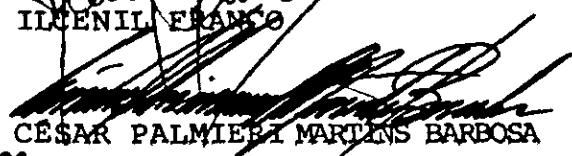

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ILTENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 JUL 1991


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HEARIQUE

V.V.

BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE ,
e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Con-
selheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768/038.744/89-75
Recurso nº 98.326
Acórdão nº 103-11.222
Recorrente: LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

LIBRA - Linhas Brasileiras de Navegação S.A., CCGC Nº 33.813.452/0001-41, pela notificação de fls. 05 intimada a recolher suplemento de IRPJ e PIS-Dedução referente ao exercício de 1987. O documento supracitado não esclarece o motivo da cobrança, mas o Demonstrativo, do lançamento suplementar de fls... 06 diz:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração no verso.", citando ainda "valor declarado 17.699.097" e "valor apurado 4.048.492".

No verso do referido documento para o exercício de 1987 consta lucro real antes da compensação de R\$ 17.699.097.

Através da petição de fls. 01/04 a empresa apresenta em tempo hábil sua impugnação, alegando que o procedimento adotado na declaração de rendimentos está correto, arguindo em sua defesa correções feitas anteriormente em outros processos, sendo que já existe até decisão da D.R.F./R.J, lhe amparando.

As fls. 81/83 são constituídas pela informação fiscal e as fls. 84/85 por quadros demonstrativos do prejuízo e do lucro inflacionário.

Da informação fiscal, destacamos:

"5.1 - Com a intenção de melhor expor os fatos elaboramos o quadro I (fls. 84), onde desde o exercício de 1979 até 1987,, levantamos todos os resultados fiscais que foram considerados definitivos pela Secretaria da Receita Federal, citando, inclusive, as decisões respectivas;

5.2 - de modo que o batimento entre o quadro de defesa (fls. 2) e o retro citado, demonstram a procedência das argumentações da suplicante no que tange aos exercícios de 79 a 86;

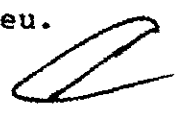
5.3 - no tocante ao de 1987, não podemos abraçar o intento da defesa uma vez que ao lucro real declarado (Cz\$ 17.699.097) não foi adicionado a diferença oriunda do lucro inflacionário realizado no montante de Cz\$ 3.106.634, devido a decisões anteriores, que alteraram o lucro inflacionário realizado para Cz\$ 14.264.728 invalidando o informado na Declaração de rendimentos - Pessoa Jurídica (fls. 60) - Cz\$ 11.158.094 (vide quadro II - fls. 85)."

A decisão de fls. 86/87 reduziu a exigência inicial com base no seguinte considerando:

"CONSIDERANDO a informação de fls. 81/85, que aprovo por seus legais fundamentos e que fica fazendo parte integrante desta decisão;"

Tempestivamente a empresa interpôs o recurso de fls. 91/93 alegando que o lucro inflacionário realizado no montante de Cz\$ 11.158.094, tributado na declaração de rendimentos do exercício de 1987 já é superior ao limite que obrigatoriamente teria que adicionar ao lucro líquido do exercício e que a diferença de Cz\$ 3.106.634 é lucro inflacionário acumulado a ser tributado em exercícios seguintes, o que aliás já ocorreu.

É o relatório.



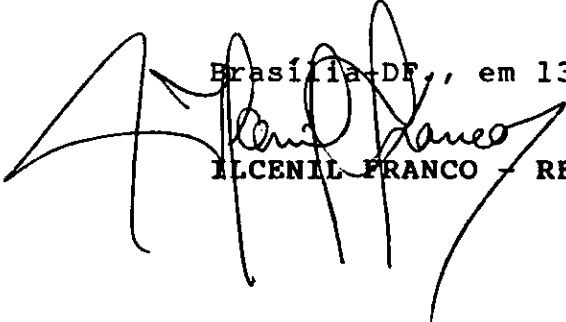
V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Foi a recorrente notificada a recolhe suplemento de imposto de renda por compensação indevida de prejuízos (fls.. 06 dos autos). A decisão de fls. 86/87 entende que o valor exigido é menor do que o original, por falta de adição ao lucro líquido de diferença de lucro inflacionário realizado. Está claro que a decisão recorrida inovou na matéria tributável sem a necessária reabertura do prazo para nova impugnação, tirando assim da contriubinte o duplo grau de jurisdição assegurado pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235/72, providência esta não acatada por este Colegiado.

Diante do exposto, a fim de que se cumpram os dispositivos legais que regem o processo de apuração e exigência do crédito tributário, voto no sentido de que os autos sejam devolvidos a D.R.F. de origem para apreciar a petição de fls. 91/93, como impugnação.

Brasília-DF., em 13 de maio de 1991.


ILCENIL FRANCO - RELATOR